

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 100 REIS

NUMERO ATRIBUÍDO DO ANO CORRENTE 100 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 12.491-B, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Declara de utilidade pública, a-fim de serem desapropriadas por via amigável ou judicial, áreas de terras necessárias à ampliação da Estação Experimental do Instituto Agronômico, na comarca de São Roque.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.128, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública a-fim de ser adquiridas pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, as áreas de terras abaixo caracterizadas, necessárias à ampliação da Estação Experimental de São Roque, do Instituto Agronômico do Estado, a saber:

“duas áreas de terras com benfeitorias, situadas na comarca de São Roque, uma com 6 alqueires, aproximadamente, partilhada a Paulo, José e Izaura Cardoso, casada com Joaquim Fernandes Leite, e outra com 2,5 alqueires, partilhada, em parte, a Angelina Cardoso da Silva, casada com Antonio Ferreira da Silva, conforme tudo consta dos autos do inventário dos bens deixados por Maria de Jesus Cardoso, processados pelo cartório do 2.º Tabelião de Notas e, em parte, pertencente, segundo consta, a Antonio Ferreira da Silva”.

Artigo 2.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, e com vigência até 31 de dezembro de 1942, um crédito especial de 64.000\$000 (sessenta e quatro contos de réis), destinado a ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA,

Paulo de Lima Corrêa,

Coriolano de Araújo Góes,

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro — Diretor Geral.

DECRETO N. 12.491-C, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Torna sem efeito o Decreto-lei n. 12.406, de 18 de corrente.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo único — Fica declarado sem efeito o Decreto-lei n. 12.406, de 18 do corrente, que abre à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito suplementar de cinquenta contos de réis (50.000\$000), em virtude da referida suplementação já haver sido concedida àquela Secretaria pelo Decreto-lei n. 12.394, de 12 deste mês.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1941.

FERNANDO COSTA,

Paulo de Lima Corrêa,

Coriolano de Araújo Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 31 de dezembro de 1941.

José de Paiva Castro — Diretor Geral.

(*) DECRETO-LEI N. 12.497, DE 7 DE JANEIRO DE 1942

Introduz modificações na organização policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.504, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Delegado de Polícia do Estado iniciar-se-á pelo cargo de Delegado de sexta classe e terminará pelo cargo de Delegado Auxiliar (§ único do art. 2.º do decreto n. 9.140, de 4 de maio de 1938).

Artigo 2.º — O cargo de Delegado de sétima classe não se integra na carreira e será provido em comissão, sem remuneração pelo Estado.

Artigo 3.º — São de sexta classe as Delegacias de Áreas, Ariranha, Avanhandava, Boa Esperança, Bocaiuva, Cajobi, Candido Mota, Caraguatatuba, Cedral, Cotia, Fernando Prestes, Ferosma, Glicério, Guaira, Guararema, Guarujá, Indaiatuba, Itaberá, Itai, Itanhaem, Itirapina, Laranjal, Maracá, Martinópolis, Morro Agudo, Palestina, Ponta, Porto Ferreira, Potirendaba, Presidente Bernardes, Rancheira, Regente Feijó, Ribeira, Rio das Pedras, Santa Bárbara do Rio Preto, São Miguel Arcanjo, Silveiras, Torrinha, Tremembé e Una (40).

Artigo 4.º — São de sétima classe as Delegacias de Águas da Prata, Anápolis, Bufete, Boituva, Cabreúva, Campo Largo, Conchas, Coroados, Guareí, Iporanga, Itapeceira, Jacupiranga, Jambéio, Juquerí, Lindóia, Monte Mor, Natividade, Nazaré, Nupuranga, Oleo, Parnaíba, Pedreira, Pereiras, Pilar, Pinheiros, Piramboia, Porangaba, Prainha, Redenção, Salesópolis, Sarapuí, Serra Azul e Taquari (33).

Artigo 5.º — Servirá, em cada Delegacia de sexta classe, um Delegado de Polícia dessa classe, com os vencimentos anuais de 3:400\$000 (três mil e quatrocentos mil réis).

§ 1.º — A função de escrivão será exercida, nas Delegacias de sexta e sétima classe, pelo escrivão do Juízo de Paz ou por escrivão desse serventário.

§ 2.º — A função de carcereiro será desempenhada por inferior ou praça do destacamento policial, ou guarda-noturno, onde houver, mediante designação escrita do Delegado.

Artigo 6.º — Ficam elevados de sexta a quinta classe as Delegacias dos municípios de Guararapes, Paulo de Faria, Piquete e Tuçã.

Artigo 7.º — Os bacharéis em direito que estiverem exercendo interinamente ou em comissão o cargo de Delegado de Polícia de quinta ou sexta classe, na data da publicação deste decreto-lei, poderão ser efetivados, na classe inicial da carreira, independentemente do requisito de idade, previsto na letra b, do art. 1.º do decreto n. 6.245, de 29 de dezembro de 1933.

Artigo 8.º — Ficam extintos: a) — um cargo de Delegado de classe especial (especializado); b) — um dos cargos de Delegado Adjunto de segunda classe, da Superintendência de Segurança Política e Social, criados pelo art. 1.º do decreto n. 8.956, de 4 de fevereiro de 1938, e elevados a essa classe pelo art. 9.º do decreto n. 11.128, de 4 de julho de 1940.

Artigo 9.º — Ficam criados: a) — um cargo de Delegado-auxiliar; b) — um cargo de Delegado de primeira classe; e, c) — cinquenta e um cargos de Delegado de sexta classe.

Artigo 10 — Os cargos de Chefe do Gabinete de Investigações, Diretor Geral do Departamento de Comunicações e Serviço de Rádio Patrulha e Delegado Regional de Santos, serão exercidos por Delegado Auxiliar designado pelo Secretário da Segurança Pública (§ 1.º, do art. 17).

Artigo 11 — O cargo de Delegado de Ordem Política e Social, da Superintendência de Segurança Política e Social, será exercido por Delegado de classe especial ou de primeira classe, designado por ato do Secretário da Segurança (§ 1.º do art. 17), mediante indicação escrita do Superintendente.

Artigo 12 — Os Delegados-adjuntos do Gabinete de Investigações e da Diretoria do Serviço de Trânsito ficam equiparados aos delegados-adjuntos da Superintendência de Segurança Política e Social e como tal elevados à categoria de segunda classe.

Parágrafo único — No provimento de tais cargos ficam em caráter efetivo, aproveitados os delegados-adjuntos atualmente em exercício, por qualquer título, no Gabinete de Investigações e na Diretoria do Serviço de Trânsito.

Artigo 13 — O cargo de Chefe do Serviço de Identificação da Delegacia Regional de Santos fica equiparado, para todos os efeitos, ao cargo de Chefe de Seção Administrativa, mantido neste seu atual titular, cujo título será convenientemente apostilado.

Artigo 14 — Os cargos de ajudantes de carcereiros da Delegacia Regional de Santos ficam equiparados aos de carcereiro de 2.ª classe, para todos os efeitos de direito, mantidos seus atuais titulares, cujos títulos deverão ser apostilados.

Artigo 15 — O cargo de Vice-diretor da Guarda Civil, considerado de natureza técnico-policial, deverá ser exercido em caráter efetivo por pessoa livremente escolhida pelo Governo, dentre os funcionários efetivos da polícia civil, diplomados por curso superior e dotados de conhecimentos especializados sobre polícia.

Parágrafo único — O Vice-Diretor, em seus impedimentos, será substituído por livre escolha do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 16 — A carreira de Delegado de Polícia do Estado terá a lotação seguinte:

- 1) — sete Delegados Auxiliares;
- 2) — doze Delegados de Classe especial (especializado);
- 3) — quatorze Delegados de primeira classe;
- 4) — trinta e sete Delegados de segunda classe;
- 5) — cinquenta e nove Delegados de terceira classe;
- 6) — cinquenta e cinco Delegados de quarta classe;
- 7) — oitenta e sete Delegados de quinta classe;
- 8) — cinquenta e um Delegados de sexta classe.

Artigo 17 — Os Delegados de Polícia serão nomeados ou promovidos por decreto do Chefe do Executivo, referendado pelo Secretário da Segurança Pública, para as classes respectivas.

§ 1.º — O Secretário da Segurança Pública, mediante ato, designará os lugares em que terão exercício, respeitados os princípios gerais da carreira e a hierarquia.

§ 2.º — Os Delegados Adjuntos do Gabinete de Investigações e da Superintendência de Segurança Política e Social serão designados, por ato do Secretário da Segurança Pública, para esses Departamentos, competindo aos respectivos Chefes a indicação das Delegacias Especializadas ou Serviços em que deverão ter exercício.

§ 3.º — Todos os atuais Delegados de Polícia terão seus títulos apostilados e serão designados pela forma prescrita no § 1.º.

Artigo 18 — Fica extinto o “Quadro Suplementar” da Polícia Civil do Estado, criado pelo decreto n. 9424, de 18 de agosto de 1938.

Parágrafo único — Os funcionários atualmente pertencentes a esse “Quadro” e que não forem lotados na carreira de Delegado de Polícia, por este decreto-lei, ficarão adidos à Secretaria da Segurança, com todos os seus direitos e vantagens assegurados até aproveitamento em cargos iguais ou equivalentes.

Artigo 19 — O Instituto de Criminologia do Estado, criado pelo decreto n. 9.743, de 19 de novembro de 1938, denominar-se-á Escola de Polícia do Estado, mantida a sua atual organização.

Parágrafo único — O artigo 17, § 2.º do decreto estadual n. 9.743, de 19 de novembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — O Vice-Diretor será, igualmente, nomeado pelo Governo, dentre os professores do curso superior do Instituto diplomados por Faculdade oficial, com mais de dois anos de exercício da cátedra ou dentre os funcionários efetivos da polícia diplomados por curso superior e com conhecimentos especializados de técnica policial”.

Artigo 20 — As despesas com a execução deste decreto-lei serão atendidas com a fusão das verbas números 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117 e 119, do orçamento para 1942, de conformidade com o seguinte desdobramento:

a) — fica criada a verba aditiva n. 124 A., com esta discriminação:	
8-24-0 — Pessoal Fixo	6.606:170\$000
8-24-1 — Pessoal Variável	78:194\$000

SOMA 6.684:364\$000

b) — Ficam suprimidas as seguintes consignações:

VERBA N. 105	
8-24-0 — Pessoal Fixo	299:800\$000
8-24-1 — Pessoal Variável	91:500\$000

391:300\$000

VERBA N. 107	
8-24-0 — Pessoal Fixo	203:570\$000
8-24-1 — Pessoal Variável	36:000\$000

239:570\$000

VERBA N. 109	
8-24-0 — Pessoal Fixo	1.399:000\$000
8-24-1 — Pessoal Variável	56:600\$000

1.455:600\$000

VERBA N. 111	
8-24-0 — Pessoal Fixo	1.520:600\$000
8-24-1 — Pessoal Variável	49:350\$000

569:950\$000

VERBA N. 113	
8-24-0 — Pessoal Fixo	1.365:600\$000
8-24-1 — Pessoal Variável	22:344\$000

1.387:944\$000

VERBA N. 115	
8-24-0 — Pessoal Fixo	1.147:400\$000

1.147:400\$000

VERBA N. 117	
8-24-0 — Pessoal Fixo	1.496:400\$000

1.496:400\$000

VERBA N. 119	
8-24-1 — Pessoal Variável	2:400\$000

2:400\$000

Soma 6.690:564\$000

Artigo 21 — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1942.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1942.

FERNANDO COSTA

Accacio Nogueira

Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 7 de janeiro de 1942.

O Diretor Geral,

Alfredo Issa.

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 12494, DE 7 DE JANEIRO DE 1942

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, terreno e imóveis onde funcionam a Delegacia de Polícia e Cadeia Pública do Pereira Barreto.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.879, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Sociedade Colonizadora do Brasil Ltda., com sede em São Paulo, a área de terreno abaixo caracterizada, situada em Pereira Barreto. Área essa onde funcionam e para o fim de nela continuar funcionando, nos prédios existentes, a Delegacia de Polícia e a Cadeia Pública locais, a saber: